

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

## LEI COMPLEMENTAR Nº 4.847/2021

Dispõe sobre lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referentes ao exercício de 2022, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, e mantém o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

### CAPÍTULO I IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA - EXERCÍCIO – 2022

**Art. 1º** A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao Exercício – 2022, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 3.349/2009, 3.948/2013, 3.350/2009, 4.037/2014 e 4.322/2017, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **19 de abril de 2022** com desconto de 20% (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; ou



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até **08 (oito) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **19 de abril de 2022**.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF;

§ 3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

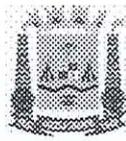
§ 5º As isenções quanto ao imposto predial e territorial urbano e taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2022, deverão ser solicitadas a partir de 02 de maio de 2022 até 30 de setembro de 2022, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§ 6º Os descontos incidirão sobre o valor base do imposto predial e territorial urbano.

§ 7º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor



no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

## **CAPÍTULO II ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2022**

**Art. 2º** A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2022, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

### **I - COTA ÚNICA:**

a) com pagamento, até **25 de janeiro de 2022**, com **desconto de 20%** (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

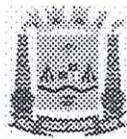
b) com pagamento, até **25 de fevereiro de 2022**, com **desconto de 10%** (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto.

**II - PARCELADO:** sem desconto, em até **03 (três) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da **1ª parcela até 25 de fevereiro de 2022**, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 4º A emissão do certificado (Alvará), que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

**CAPÍTULO III**  
**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**  
**DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO 2022**

**Art. 3º** Fica mantido o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, para o exercício de 2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, cujo o fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2021**.

**Art. 4º** Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

§ 1º **Até 18 de abril de 2022:**

I - **COTA ÚNICA:** com desconto de **95%** (noventa e cinco por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO:** com desconto de **80%** (oitenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **12 (doze) parcelas mensais** e consecutivas;

III - **PARCELADO:** com desconto de **70%** (setenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

do não cumprimento de obrigação acessória, em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais** e consecutivas; ou

IV - **PARCELADO**: com desconto de **60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais** e consecutivas;

V - **PARCELADO**: com desconto de **55%** (cinquenta e cinco por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **48 (quarenta e oito) parcelas mensais** e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF; ou

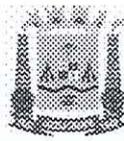
VI - **PARCELADO**: com desconto de **50%** (cinquenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **60 (sessenta) parcelas mensais** e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF.

§ 2º **Após 18 de abril de 2022:**

I - **COTA ÚNICA**: com desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com desconto de **60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **12 (doze) parcelas mensais** e consecutivas;

III - **PARCELADO**: com desconto de **40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais** e consecutivas; ou



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - **PARCELADO**: com desconto de **20%** (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais** e consecutivas;

V - **PARCELADO**: com desconto de **15%** (quinze por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **48 (quarenta e oito) parcelas mensais** e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande) - UPF;

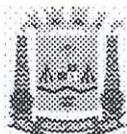
VI - **PARCELADO**: com desconto de **10%** (dez por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **60 (sessenta) parcelas mensais** e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF.

§ 3º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 4º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

§ 5º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em cota única, ou da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.

§ 6º Fica vedada a renegociação de parcelamento de débitos realizados sob a vigência de legislação de exercícios financeiros anteriores que não tenham sido pagos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 5º** A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

**Art. 6º** A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas físicas; ou

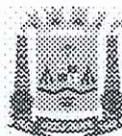
II - ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.

§ 5º O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

§ 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 7º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

**Art. 7º** Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

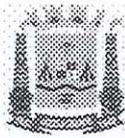
§ 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal n.º 3.738/2012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento.

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora *on-line* via sistema BacenJud – art. 854 da Lei Nacional n.º 13.105/2015 - NCPC), bem como



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma Lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

**Art. 9º** O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

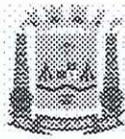
II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.

§ 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 10.** Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

**Art. 12.** Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 14 de dezembro de 2021.

  
**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal

ce P37, definido pelas coordenadas E: 587.585,101 m e N: 8.275.155,859 m; confrontando ao sul com Condomínio Residencial Florença (Matrícula 72.046), com azimute 234° 58' 48" e distância de 74,60 m, até o vértice DZN-M-0019, definido pelas coordenadas E: 587.523,847 m e N: 8.275.113,286 m; confrontando a oeste com área de propriedade da Ductievicz Incorporadora Ltda Epp (Matrícula 112.729), com azimute 324° 21' 45" e distância de 18,92 m, até o vértice P01, encerrando este perímetro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 14 de dezembro de 2021.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

#### EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 250/2021

**PARTES INTERESSADAS:** O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO vem, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, a Empresa UNIDAS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.865.426/0001-70. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da TOMADA DE PREÇOS N. 26/2021, que passa a fazer parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA, vinculado à Lei n. 8.666 de 21/06/93 e alterações, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 753104/2021. **OBJETO:** O presente Termo de Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem nas ruas: AC, D1, X, B1 e T1, localizadas no Bairro Canelas, no Município de Várzea Grande/MT, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos. **VALOR GLOBAL:** O VALOR GLOBAL estimado do presente Contrato é de R\$ 1.497.956,90 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). **UO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **FONTE:** 0100/0190. **VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **FISCALIZAÇÃO:** A fiscalização do Contrato ficará a cargo da Secretaria de Viação e Obras que designa os seguintes servidores: Clóvis Pereira Mendes Filho, Engenheiro Civil, CREA nº MT 2040 e Waldisnei Moreno Costa, Engenheiro Civil, CREA nº MT 2891.

**DATA DE ASSINATURA:** 15.12.2021.

SILVIO APARECIDO FIDÉLIS

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Contratante

UNIDAS CONSTRUTORA LTDA

Contratada

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 4.847/2021

Dispõe sobre lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referentes ao exercício de 2022, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, e mantém o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

#### CAPÍTULO I

##### IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA - EXERCÍCIO – 2022

Art. 1º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao Exercício – 2022, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 3.349/2009, 3.948/2013, 3.350/2009, 4.037/2014 e 4.322/2017, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA:** com pagamento, até 19 de abril de 2022 com desconto de 20% (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; ou

II - **PARCELADO:** sem desconto, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 19 de abril de 2022.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF;

§ 3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 5º As isenções quanto ao imposto predial e territorial urbano e taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2022, deverão ser solicitadas a partir de 02 de maio de 2022 até 30 de setembro de 2022, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§ 6º Os descontos incidirão sobre o valor base do imposto predial e territorial urbano.

§ 7º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

#### CAPÍTULO II

##### ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2022

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2022, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA:**

a) com pagamento, até **25 de janeiro de 2022**, com **desconto de 20% (vinte por cento)** somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

b) com pagamento, até **25 de fevereiro de 2022**, com **desconto de 10%** (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto.

**II - PARCELADO:** sem desconto, em até **03 (três) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da **1ª parcela até 25 de fevereiro de 2022**, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 4º A emissão do certificado (Alvará), que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

### CAPÍTULO III

#### PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

##### DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO 2022

**Art. 3º Fica mantido o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, para o exercício de 2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.**

**Art. 4º Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:**

§ 1º Até 18 de abril de 2022:

**I - COTA ÚNICA:** com desconto de **95%** (noventa e cinco por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

**II - PARCELADO:** com desconto de **80%** (oitenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **12 (doze) parcelas mensais** e consecutivas;

**III - PARCELADO:** com desconto de **70%** (setenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais** e consecutivas; ou

**IV - PARCELADO:** com desconto de **60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais** e consecutivas;

**V - PARCELADO:** com desconto de **55%** (cinquenta e cinco por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas

que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **48 (quarenta e oito) parcelas mensais** e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF; ou

**VI - PARCELADO:** com desconto de **50%** (cinquenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **60 (sessenta) parcelas mensais** e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF.

§ 2º Após 18 de abril de 2022:

**I - COTA ÚNICA:** com desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

**II - PARCELADO:** com desconto de **60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **12 (doze) parcelas mensais** e consecutivas;

**III - PARCELADO:** com desconto de **40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais** e consecutivas; ou

**IV - PARCELADO:** com desconto de **20%** (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais** e consecutivas;

**V - PARCELADO:** com desconto de **15%** (quinze por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **48 (quarenta e oito) parcelas mensais** e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF;

**VI - PARCELADO:** com desconto de **10%** (dez por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **60 (sessenta) parcelas mensais** e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF.

§ 3º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 4º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

§ 5º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em cota única, ou da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.

§ 6º Fica vedada a renegociação de parcelamento de débitos realizados sob a vigência de legislação de exercícios financeiros anteriores que não tenham sido pagos.

**Art. 5º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.**

**Art. 6º A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.**

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas físicas; ou

II - ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.

§ 5º O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

§ 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 7º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

**Art. 7º Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.**

§ 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal n.º 3.738/2012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento.

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juí-

zo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.

**Art. 8º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema BacenJud – art. 854 da Lei Nacional n.º 13.105/2015 - NCPC), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional n.º 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma Lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.**

**Art. 9º O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:**

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.

§ 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei).

**Art. 10. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.**

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.**

**Art. 12. Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.**

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 14 de dezembro de 2021.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N.º 4.8402021**

Altera a Lei Municipal Complementar n.º. 4.294/2017 e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

**Art. 1º** Altera o *caput* do art. 2º, da lei municipal complementar n.º. 4.294/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Ficam criados, no âmbito da *Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e da Secretaria Municipal de Viação e Obras*, os seguintes cargos:

**Art. 2º** Altera o anexo III, da lei municipal complementar n.º. 4.294/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

| PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE APOIO INTERNOS E EXTERNOS    |              |              |              |              |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|
| AGENTE DE APOIO AOS SERVIÇOS EXTERNOS E INTERNOS 40 horas |              |              |              |              |
| CLASSE  |              |              |              |              |
| Nível   | A            | B            | C            | D            |
| 1   | R\$ 1.222,83 | R\$ 1.467,40 | R\$ 1.687,51 | R\$ 1.856,25 |
| 2   | R\$ 1.296,20 | R\$ 1.555,44 | R\$ 1.788,76 | R\$ 1.967,63 |
| 3   | R\$ 1.373,97 | R\$ 1.648,77 | R\$ 1.896,09 | R\$ 2.085,69 |
| 4   | R\$ 1.456,41 | R\$ 1.747,69 | R\$ 2.009,84 | R\$ 2.210,83 |
| 5   | R\$ 1.543,79 | R\$ 1.852,56 | R\$ 2.130,43 | R\$ 2.343,48 |
| 6   | R\$ 1.636,43 | R\$ 1.963,71 | R\$ 2.258,27 | R\$ 2.484,09 |
| 7   | R\$ 1.734,60 | R\$ 2.081,52 | R\$ 2.393,76 | R\$ 2.633,13 |
| 8   | R\$ 1.838,69 | R\$ 2.206,42 | R\$ 2.537,38 | R\$ 2.791,12 |
| 9   | R\$ 1.949,01 | R\$ 2.338,80 | R\$ 2.689,63 | R\$ 2.958,59 |
| 10  | R\$ 2.065,94 | R\$ 2.479,14 | R\$ 2.851,00 | R\$ 3.136,11 |

**Art. 3º** Esta Lei Municipal entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de dezembro de 2021.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

**AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º. 37/2021 -MENOR PREÇO GLOBAL/ EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.**

Processo n.º 773919/2021. Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção de um CENTRO ESPORTIVO E DE LAZER NO BAIRRO RESIDENCIAL AURILIA SALLES CURVO, localizada na Rua Flor de Lis, s/nº, Bairro: Residencial Aurilia no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.427,60m², contemplando os serviços de instalações de canteiro e serviços preliminares, movimentação de solo, demolições e retiradas, estrutura de concreto armado, fechamento em alvenaria, revestimento interno e externo, pisos interna e externa e calçamentos, pintura interna e externa, serviços diversos, instalações elétricas, paisagismo e limpeza geral da obra, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos .A realização está prevista para o dia 11 de janeiro de 2022, às 09h30min (horário local) na sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na Avenida Castelo Branco, S/Nº - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT. O Edital completo está à disposição dos interessados na Superintendência de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a ser disponibilizado através de mídia digital ou outro dispositivo que permita a gravação de arquivos ou gratuitamente no site: [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br). Várzea Grande – MT, 20 de dezembro de 2021. **Silvio Aparecido Fidelis** - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**AVISO DE RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 33/2021**

Processo n.º 755942/2021. Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma do Espaço Esportivo

e Lazer, localizado na Avenida dos Bandeirantes com a Rua Araguaia, Bairro Novo Mundo, Residencial Jacarandá, CEP 78.149-614, no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 4.370,13m², contemplando a reforma geral dos espaços e a revitalização do seu entorno, instalação de equipamentos de ginástica e playground para o lazer e pratica esportiva, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Destarte as análises sobrescritas e atendendo ao item 10.2.3 do Instrumento Convocatório, a CPL ACATA o parecer da Equipe técnica tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA:HABILITADA** a empresa: **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** por atendimento a todas as exigências edilícias, por atendimento a todas as exigências edilícias, e **INABILITADAS** as empresas: **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI** e **AMPLA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI**, por desatendimento ao Instrumento Convocatório. A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 16 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, **contar da data de 21/12/2021 e prazo final dia 29/12/2021 às 18:00hs.** O presente documento encontra-se disponível no site [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br), Várzea Grande, 20 de dezembro de 2021. **ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA** - PRESIDENTE CPL.

**AVISO DE 2º RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 32/2021**

Processo n.º 754626/2021. Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua DNR, s/nº, Campo do Pontão Bairro Mapim, CEP: 78.142-562, Várzea Grande/MT, em regime de em-